



Câmara Municipal de Fortaleza



LEI N. 010652, DE 20 DE dezembro DE 2017.

Institui o evento Virada Animal no âmbito do Município de Fortaleza, na forma que indica, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no Município de Fortaleza o evento denominado Virada Animal.

Art. 2º A Virada Animal consiste em um evento público destinado a promover a proteção e o bem-estar animal, bem como o convívio harmônico entre animais e a cidade.

Art. 3º São objetivos da Virada Animal:

I — propiciar espaço para informação e convivência de pessoas que possuam animais domésticos;

II — sensibilizar acerca da importância da saúde e proteção aos animais, e da preservação da natureza, em última instância;

III — promover ações de incentivo à adoção de animais domésticos;

IV — realizar ações de castração e vacinação.

Art. 4º A programação da Virada Animal deverá contemplar, tanto quanto possível, a pluralidade de espécies e raças de animais domésticos.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário da sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 20 de dezembro de 2017.


ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXIII

FORTALEZA, 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Nº 16.168

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 010.649, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 9.835/2011, que estabelece normas para evitar a propagação da Dengue no Município de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica alterada a Ementa da Lei nº 9.835, de 11 de novembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação: "Estabelece normas para evitar a propagação das doenças transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti no Município de Fortaleza e dá outras providências." Art. 2º - É dada nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.835, de 11 de novembro de 2011, passando o artigo a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - O controle e a prevenção das doenças transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti no Município de Fortaleza obedecerão às normas e às competências estabelecidas nesta Lei." Art. 3º - São acrescentados à Lei nº 9.835, de 11 de novembro de 2011, os arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C, com a seguinte redação: "Art. 5º-A. As pessoas físicas e jurídicas referidas nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º desta Lei ou o proprietário, o locatário, o possuidor, ou o responsável por qualquer imóvel localizado no Município de Fortaleza, são obrigados a permitir o ingresso, nos mesmos, do agente de saúde e/ou da autoridade fiscal responsável pelo trabalho de controle de doenças transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate, por se tratar de risco iminente à saúde pública e à vida. Art. 5º-B. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações às disposições desta Lei serão punidas com a sanção administrativa de multa, nos termos e valores do Anexo Único desta Lei. § 1º - Considera-se infração para os efeitos da presente Lei a existência, nos imóveis de que trata esta Lei, de lixo, entulhos, água parada, recipiente e/ou objetos e materiais inservíveis que propiciem a presença e a proliferação do mosquito Aedes Aegypti. § 2º - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, em especial sobre o responsável pela real e efetiva propriedade, posse, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento. § 3º - Também aplica-se a sanção de que trata este artigo àquele que dificultar a ação fiscal no exercício das atividades previstas nesta Lei, em especial a recusa pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável, a qualquer título, pelo imóvel, de permitir o ingresso do agente de saúde, bem como qualquer outra autoridade fiscal, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combater às doenças transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti. § 4º - Os valores das sanções administrativas do Anexo Único desta Lei serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acumulado no ano anterior, nos termos do art. 403 do Código Tributário do Município de Fortaleza, Lei Complementar nº 159, de 23 de dezem-

bro de 2013. Art. 5º-C. A aplicação de qualquer sanção não isenta o infrator do dever de dar destinação adequada aos materiais/objetos que representem risco de proliferação do vetor das doenças transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti". Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogados o art. 6º da Lei nº 9.835, de 11 de novembro de 2011, e as demais disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de novembro de 2017. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**
*** **

LEI Nº 010.650, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui o evento denominado Festa de Iemanjá e o inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de eventos do Município de Fortaleza o evento Festa de Iemanjá, realizado anualmente nas areias da Praia do Futuro, área da Secretaria Regional II. Parágrafo Único. O evento a que se refere o caput é comemorado sempre no dia 15 de agosto. Art. 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 20 de dezembro de 2017. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**
*** **


LEI Nº 010.651, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Denomina de Airton José Vidal Queiroz o Centro de Educação Infantil do Alto da Balança, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica oficialmente denominado de Centro de Educação Infantil Airton José Vidal Queiroz equipamento público localizado no Bairro Alto da Balança, Centro de Educação Infantil situado na Rua Capitão Aragão, 863, do referido bairro, em frente à Escola Municipal Yolanda Queiroz, área da Secretaria Regional VI. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 20 de dezembro de 2017. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**
*** **

LEI Nº 010.652, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui o evento Virada Animal no âmbito do Município de Fortaleza, na forma que indica, e dá outras providências.

			
<p>ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA Prefeito de Fortaleza</p> <p>MORONI BING TORGAN Vice-Prefeito de Fortaleza</p>			
SECRETARIADO			
<p>FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ MAIA FILHO Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito</p> <p>SAMUEL ANTÔNIO SILVA DIAS Secretário Municipal de Governo</p> <p>JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO Procurador Geral do Município</p> <p>ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO Secretário Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município</p> <p>ANTONIO AZEVEDO VIEIRA FILHO Secretário Municipal da Segurança Cidadã</p> <p>JURANDIR GURGEL GONDIM FILHO Secretário Municipal das Finanças</p> <p>PHILIPPE THEOPHILO NOTTINGHAM Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão</p> <p>ANTONIA DALILA SALDANHA DE FREITAS Secretária Municipal da Educação</p> <p>JOANA ANGELICA PAIVA MACIEL Secretária Municipal da Saúde</p>	<p>ANA MANUELA MARINHO NOGUEIRA Secretária Municipal da Infraestrutura</p> <p>JOÃO DE AGUIAR PUPO Secretário Municipal da Conservação e Serviços Públicos</p> <p>CARLOS ALBERTO DUTRA DA SILVA Secretário Municipal de Esporte e Lazer</p> <p>MOSIAH DE CALDAS TORGAN Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico</p> <p>Mª ÁGUEDA PONTES CAMINHA MUNIZ Secretária Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente</p> <p>ALEXANDRE PEREIRA SILVA Secretário Municipal do Turismo</p> <p>ELPÍDIO NOGUEIRA MOREIRA Secretário Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social</p>	<p>DIOGO VITAL DE SIQUEIRA CRUZ Secretário Municipal de Desenvolvimento Habitacional</p> <p>FRANCISCO EVALDO FERREIRA LIMA Secretário Municipal da Cultura</p> <p>GILBERTO COSTA BASTOS Secretário da Regional I</p> <p>FERRUCCIO PETRI FEITOSA Secretário da Regional II</p> <p>ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA Secretário da Regional III</p> <p>FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA Secretário da Regional IV</p> <p>JOSÉ RONALDO ROCHA NOGUEIRA Secretário da Regional V</p> <p>ANTÔNIO JOSÉ AGUIAR ALBUQUERQUE Secretário da Regional VI</p> <p>FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE Secretário da Regional do Centro</p>	<p style="text-align: center;">SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO</p> <div style="text-align: center; border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p style="font-size: 2em; font-weight: bold;">SEGOV</p> </div> <p>COORDENADORIA DE ATOS E PUBLICAÇÕES OFICIAIS</p> <p style="text-align: center;">RUA SÃO JOSÉ Nº 01 - CENTRO FONE/FAX: (0XX85) 3105.1002 FORTALEZA-CEARÁ - CEP: 60.060-170</p> <p>IMPrensa Oficial do Município</p> <p style="text-align: center;">AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS FONE: (0XX85) 3452.1746 FONE/FAX: (0XX85) 3101.5320 FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.425-680</p>

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído no Município de Fortaleza o evento denominado Virada Animal. Art. 2º - A Virada Animal consiste em um evento público destinado a promover a proteção e o bem-estar-animal, bem como o convívio harmônico entre animais e a cidade. Art. 3º - São objetivos da Virada Animal: I - propiciar espaço para informação e convivência de pessoas que possuam animais domésticos; II - sensibilizar acerca da importância da saúde e proteção aos animais, e da preservação da natureza, em última instância; III - promover ações de incentivo à adoção de animais domésticos; IV - realizar ações de castração e vacinação. Art. 4º - A programação da Virada Animal deverá contemplar, tanto quanto possível, a pluralidade de espécies e raças de animais domésticos. Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário da sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 20 de dezembro de 2017. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 010.653, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 10.016/2013, que institui o Dia Municipal do Quadrilheiro Junino.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 10.016, de 15 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - Fica instituído o dia 1º de junho como o Dia do Quadrilheiro Junino." Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 20 de dezembro de 2017. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 010.654, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui regras para a implantação e uso de áreas destinadas

ao estacionamento de curta duração de veículos, em vias públicas do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam instituídas as seguintes regras para a implantação e uso das vagas de estacionamento de curta duração, em vias públicas do Município de Fortaleza, sem prejuízo de regulamentação posterior estabelecida por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal. Art. 2º - Áreas de estacionamento de curta duração são partes das vias próximas a hospitais, prontos-socorros, farmácias, e demais áreas a serem estabelecidas pelo órgão executivo de trânsito do Município, sinalizadas para estacionamento gratuito, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo de até 15 (quinze) minutos, conforme estabelece o art. 2º, inciso VII, da Resolução nº 302 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. Art. 3º - As vagas específicas de curta duração, devidamente sinalizadas em locais designados pela Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania - AMC, conforme o art. 2º desta Lei, serão isentas de pagamento do sistema de estacionamento rotativo "Zona Azul", pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos, com o pisca-alerta ligado, após o qual está o usuário sujeito às penalidades e às medidas administrativas previstas no art. 182, inciso XVII, da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro. Art. 4º - Fica proibida a implantação de vagas de estacionamento de curta duração nas vias do Município de Fortaleza onde haja ciclofaixa e/ou faixa exclusiva de ônibus, bem como nas vias de trânsito rápido e nas vias coletoras, de acordo com o art. 60 do Código de Trânsito Brasileiro. Art. 5º - O estabelecimento que desejar a instalação do estacionamento de curta duração em sua proximidade deverá requerer ao órgão municipal de trânsito, devendo arcar com os custos de sinalização. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial e será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a partir deste ato, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 20 de dezembro de 2017. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **